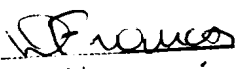


# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU <sup>1</sup>

Estado de Minas Gerais - Cep: 38.600.000

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU — Me	
PROTOCOLO Nº	489 / 96
RECEBIDO Nº	14 - 08 - 96
HORÁRIO	10:10
	
Recepcionista	

LEI Nº. 2099/1996

Estabelece as diretrizes para o Orçamento Fiscal para o exercício de 1997.

O Prefeito Municipal de Paracatu - Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 71, inciso III, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele em seu nome sanciona e promulga a seguinte lei:

## DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas, consoante o que dispõe o artigo 9º, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1.997, compreendendo:

- I - as diretrizes gerais para a elaboração da lei orçamentária;
- II - as propostas relativas ao servidor público municipal;
- III - as diretrizes e as metas para os Poderes Executivo e Legislativo;
- IV - as disposições sobre alterações de legislação tributária e tributário-administrativo;
- V - as disposições sobre operações de crédito;
- VI - disposições finais.

## CAPITULO I DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO I 

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU <sup>2</sup>

Estado de Minas Gerais - Cep: 38.600.000

## DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO

Art. 2º - A lei orçamentária para o exercício de 1.997, será elaborada conforme as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Plurianual, e nesta lei, observada as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Parágrafo Único - Além das diretrizes a que se refere o caput, administração municipal realizará audiências públicas comunitárias com vistas a eleger prioridades de investimentos em cada bairro.

Art. 3º - Os valores das receitas e das despesas contidos na Lei Orçamentária anual e nos quadros que a integram serão expressos segundo preços correntes em 1.997.

§ 1º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária explicitará:

I - as hipóteses inflacionárias adotadas para os períodos de Julho a Dezembro de 1.996 e de Janeiro a Dezembro de 1.997;

II - os critérios utilizados para a estimativa das receitas do Orçamento Fiscal.

§ 2º - As propostas parciais serão elaboradas segundo preços vigente em Julho de 1.996.

Art. 4º - As propostas parciais do Poder Legislativo, da Fundação Municipal Casa de Cultura de Paracatu, dos Fundos Municipais e o Instituto Municipal de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais, para fins de elaboração do projeto orçamentário, serão enviadas a Secretaria Municipal da Fazenda, até o dia 31 de Julho de 1.996, conforme o que dispõe o Parágrafo 2º do artigo 134 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 5º - Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I - recursos vinculados;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU <sup>3</sup>

Estado de Minas Gerais - Cep: 38.600.000

II - recursos próprios da fundação Municipal Casa de Cultura de Paracatu, dos Fundos Municipais e o Instituto Municipal de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais;

III - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;

IV - recursos destinados a obras não concluídas, consignadas no orçamento anterior.

Art. 6º - O Orçamento fiscal compreenderá:

I - o orçamento da Administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo;

II - o orçamento da fundação Municipal Casa de cultura de Paracatu;

III - o orçamento dos Fundos Municipais.

IV - o orçamento do Instituto Municipal de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 7º - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, os seguintes:

I - quadro consolidado do orçamento da Fundação Municipal Casa de Cultura de Paracatu, dos Fundos Municipais, e do Instituto Municipal de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais.

II - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição da República;

III - demonstrativo do montante e da natureza dos investimentos em obras e equipamentos previstos para 1.997;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU <sup>4</sup>

Estado de Minas Gerais - Cep: 38.600.000

IV- demonstrativo do serviço da dívida para 1.997, identificada a natureza da dívida e, separadamente, principal e acessórios.

## SEÇÃO II DAS DIRETRIZES GERAIS PARA LEI

Art. 8º - Na programação de investimentos em obras da Administração Pública direta será observado o seguinte:

I - não poderão ser programados novos projetos:

a) - que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira;

b) - à custa de anulação de dotações destinadas a projetos já iniciados.

Art. 9º - Os convênios celebrados pela Administração Pública Direta e Indireta que exigirem contrapartida financeira ou garantia do Tesouro Municipal deverão ser previamente analisados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

## SEÇÃO III DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO FISCAL

Art. 10 - As despesas de custeio das Unidades e da fundação Municipal Casa de Cultura de Paracatu que integram o Orçamento Fiscal, realizadas à conta de recursos do Tesouro Municipal, não poderão ter aumento superior, em termos reais, à estimativa de gasto para 1.997, tendo como referência a realização efetiva da despesa até Junho.

§ Único - Exetuum-se do disposto neste artigo:

I - as despesas com pessoal e seus encargos;

II - as despesas de custeio com saúde e educação;

III - as despesas com custeio da dívida contratada.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU <sup>5</sup>

Estado de Minas Gerais - Cep: 38.600.000

Art. 11 - Não poderá ser destinado recurso para atender a despesa com instituição, com finalidade lucrativa, exetuosos as Creches para atendimento escolar, nos termos dos artigos 16, parágrafo único, 17, 18, parágrafo único e 19 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 12 - A celebração de convênios para concessão de subvenções sociais e auxílios para a despesa de capital é restrita a entidades sem fins lucrativos, de assistência social, voltadas para educação, à cultura, à saúde, o amparo e assistência à infância, à velhice, à maternidade e ao deficiente, comprovadamente de utilidade pública, ressaltando-se convênios e contratos com cooperativas ou associações comunitárias ou de produção, exclusivamente para repasse de recurso federal e estadual, observadas as exigências da legislação em vigor, e está condicionada:

I - a comprovação das prestações de contas referentes aos recursos de que trata este artigo;

II - a aprovação, pela Secretaria Municipal da Fazenda, da prestação de contas dos recursos de que trata este artigo.

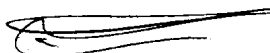
§ 1º - O prazo para a prestação de contas dos recursos de que trata este artigo será de 60 (sessenta) dias contados a partir da liberação da última parcela prevista no instrumento.

§ 2º - Os recursos destinados à subvenções sociais e auxílios de que trata o artigo 12, serão discriminados, na Lei Orçamentária, por Instituição a ser beneficiada.

## CAPÍTULO II DAS PROPOSTAS RELATIVAS AO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 13 - As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas observado o disposto neste artigo, respeitadas as disposições da Lei Complementar nº. 082 de 27.05.1995, e os seguintes princípios:

I - observância da isonomia de vencimentos, previstas no parágrafo 1º do artigo 86, inciso XII do artigo 84, da



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU <sup>6</sup>

Estado de Minas Gerais - Cep: 38.600.000

Lei Orgânica Municipal, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens relativas à natureza e ao local de trabalho;

II - valorização, capacitação e profissionalização do servidor.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária consignará os recursos necessários para atender as despesas que decorrerem do Plano de Carreira do Servidor, de que trata a Lei Complementar Municipal nº 13/93

Art. 14 - Os Poderes Executivo e Legislativo, bem como a Fundação Municipal Casa de Cultura de Paracatu, farão publicar, até o vigésimo dia do mês subsequente, por unidade orçamentária, demonstrativos com a remuneração de seus servidores por cargo ou função, realizada no mês anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os vencimentos, vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagos por função.

## CAPITULO III DAS DIRETRIZES E METAS PARA OS PODERES E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 15 - A elaboração das propostas orçamentarias dos Poderes Executivos e Legislativo, assim como da Fundação Municipal Casa da cultura, dos Fundos Municipais e do Instituto Municipal de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais, deverá se fundamentar nas seguintes diretrizes gerais :

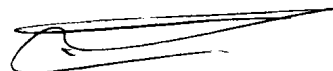
I - alocação mais eficiente dos recursos públicos ;

II - eficiência na prestação dos serviços de responsabilidade do município ;

III - busca de equidade ;

IV - universidade na prestação dos serviços públicos ;

V - aumento de produtividade ;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU <sup>7</sup>

Estado de Minas Gerais - Cep: 38.600.000

VI - busca de elevação do padrão de vida da população paracatuense .

Art. 16 - Ficam estipuladas as seguintes prioridades para a elaboração das propostas orçamentarias dos Poderes Executivo e Legislativo .

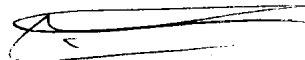
I - no âmbito do Poder Executivo , consoante o plano plurianual 1.995/1.997, ficam definidas as seguintes áreas prioritárias :

- a)- educação;
- b)- saúde;
- c)- agricultura;
- d)- saneamento básico e pavimentação asfáltica;
- e)- habitação popular;
- f)- transporte;
- g)- criança e adolescente;
- h)- cultura;
- i)- previdência;
- j)- assistência;
- l)- meio ambiente.

II - no âmbito do poder legislativo:

a) - quanto ao desenvolvimento institucional do poder :

1 . redimensionamento, aquisição de equipamentos, hardware e software e continuidade da implantação do banco de informação, visando ao aprimoramento das atividades de captação, sistematização, processo e recuperação de dados, para suporte a ação legislativa.



2 . implementação de atividades de apoio à elaboração legislativa e aos processos de revisão da lei Orçamentaria e do Regimento Interno da Câmara Municipal;

3 . desenvolvimento de ações destinadas a incrementar as relações internas - institucional e administrativas - bem como as relações entre o poder legislativo e a sociedade , criando canais permanentes de integração entre a Câmara Municipal e os vários grupamentos sociais;

4 . desenvolvimento de ações destinadas à criação e ao aprimoramento de canais de comunicação, visando informar ao cidadão a cerca do papel do poder legislativo , da atividade parlamentar e dos trabalhos desenvolvidos na Câmara Municipal ;

5 . implementação de atividades de apoio à representação político-parlamentar, adequando os procedimentos dos processos legislativos às tecnologias atuais;

6 . continuidade do programa de informatização .

b) - quanto ao desenvolvimento cultural:

1 . as ações que visem a valorização e capacitação do legislador e servidores.

## CAPITULO IV DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E TRIBUTARIO-ADMINISTRATIVA

Art. 17 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projeto de lei sobre a matéria tributaria e tributario-administrativa que deve ser alterada por lei, com vista a seu aperfeiçoamento, à adequação e mandamentos constitucionais e ajustamentos, as leis federais ou decisões judiciais e, em especial sobre:

I - modificação dos tributos já instituídos em decorrência de revisão da constituição Federal;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU <sup>9</sup>

Estado de Minas Gerais - Cep: 38.600.000

II - as taxas cobradas pelo Município com vista à revisão de suas hipóteses de incidências, bem como de seus valores, de forma à compatibilizar a arrecadação com os custos dos respectivos serviços .

III - a instituição do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributario-administrativo, visando a sua racionalização, simplificação e agilização

IV - as penalidades fiscais, como instrumento inibitório da pratica de inflação à legislação tributaria municipal .

V - definição do perimetro urbano, visando abrangencia de todos setores integrados a estrutura urbana ;

VI - criação do distrito industrial .

## CAPITULO V

### DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 18 - A administração da dívida municipal interna terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos ao Tesouro Municipal .

Art. 19 - A capitalização de recursos nas modalidades de operações de credito, pela administração direta, observada a legislação em vigor, dar-se-á pela contratação de financiamento.

§ 1º - Os recursos obtidos nas operações de créditos serão destinadas ao financiamento de programas de capital .

§ 2º - Os recursos decorrentes de operações de credito por antecipação da receita orçamentaria serão destinados ao financiamento de eventuais déficits de caixa do Tesouro Municipal .

Art. 20 - Na lei orçamentaria para o exercício de 1.997, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida, exceto mobiliaria, serão fixadas com base apenas nas operações contratadas até a data de remessa do projeto de lei orçamentaria à Câmara Municipal.

## CAPITULO VI



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU <sup>10</sup>

Estado de Minas Gerais - Cep: 38.600.000

## DAS OPERAÇÕES FINAIS

Art. 21 - se , a lei orçamentária não for sancionada até o final do exercício de 1.996, fica autorizada, até sua sanção, a execução dos créditos orçamentários, propostos no projeto de lei orçamentaria, a razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

§ 1º - Considera-se antecipação de credito à conta da lei orçamentaria a utilização dos recursos autorizados no "Caput" deste artigo.

§ 2º - Os eventuais saldos negativos apurados serão ajustados, após sanção do Prefeito Municipal, mediante abertura de créditos adicionais, por meio de remanejamento de dotações.

Art. 22 - A lei Orçamentaria conterá dispositivo autorizando operações de créditos por antecipação da receita .

Art. 23 - A abertura de créditos suplementares e especiais será feita por decreto, após autorização legislativa nos termos do artigo 42 da lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, sem prejuizo de atos preparatórios e complementares no âmbito de cada poder .


Art. 24 - Os recursos previstos na lei Orçamentária sob o título de Reserva de Contingência não serão inferiores a 10% (dez por cento) da receita orçamentária estimada para 1.997.

Art. 25 - O projeto de lei que conceda ou amplie benefício fiscal e que reduza à receita estimada do orçamento de 1.997 , deverá conter estimativa da renúncia fiscal que acarretar, bem como as despesas programadas que serão anuladas .

Art. 26 - Os recursos destinados ao legislativo Municipal ser-lhe-ão entregues até o 20º (vigésimo) dia de cada mês, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º, da Constituição Federal .

Art. 27 - O projeto de lei do orçamento deverá conter: tabelas explicativas das quais, além das estimativas da receita e despesa constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

- a) - a receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU <sup>11</sup>

Estado de Minas Gerais - Cep: 38.600.000

b) - a receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

c) - a receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

d) - a despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

e) - a despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

f) - a despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

Art. 28 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrario.

Paracatu - M.G., 07 de agosto de 1996

  
**MANOEL BORGES DE OLIVEIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL

**JULIA CARLOTA XAVIER RAPINI**  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

